



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 111, DE 24 DE JUNHO DE 2009.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "Autoriza a contratação, em caráter excepcional, para o Cargo de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, a fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências".

Nobres parlamentares, como do conhecimento de Vossas Excelências, a Lei Complementar nº 412, de 28 de dezembro de 2007, alterou a nomenclatura da Secretaria em comento, estabelecendo outras providências como a manutenção e criação de novos Cargos.

Ocorre que o legislador há época, não previu o exaurimento, ou seja, a finalização do prazo dos contratos emergenciais de Agentes Penitenciários, sem possibilidade de nova prorrogação.

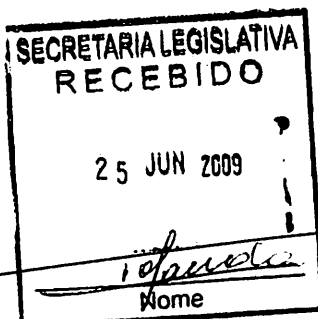
Assim, visando assegurar ações de salvaguarda da sociedade e do nosso Estado, justifica-se a referida Lei para o preenchimento dessas vagas para o CARGO de AGENTE de ESCOLTA e VIGILÂNCIA PENITENCIÁRIA, de forma EMERGENCIAL e em caráter de URGÊNCIA, tendo em vista que os Contratos Emergenciais dos Agentes Penitenciários tem prazo de vigência até dia 30 de Junho de 2009, não podendo mais ser prorrogado.

Atualmente existem 400 (quatrocentos) Agentes Penitenciários que trabalham em caráter EMERGENCIAL, cujo serviços prestados são de suma importância para o Sistema Penitenciário Estadual, e que a exclusão desses servidores públicos acarretará graves danos à atividade laborativa nas Unidades Prisionais do nosso Estado.

Saliente-se que, encontra-se em andamento a contratação de novos Agentes Penitenciários por parte do Estado de Rondônia, aprovados no último Concurso Público; contudo, a demanda é grande, haja vista que a população carcerária cresce a cada dia.

Assim, em face da necessidade de manutenção dos serviços prestados por estes Agentes Penitenciários Contratados Emergencialmente e cujo serviço desses não pode sofrer interrupção, sob pena de colocar a Segurança Pública, de modo geral, em **gravíssimo risco**; porque neste momento o Estado de Rondônia não tem a menor possibilidade de abrir mão dessa força de trabalho, enquanto não houver a efetiva e total substituição por Agentes Penitenciários e a admissão de Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária, ambos os cargos preenchidos, devidamente, com Concurso Público a ser realizado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.




IVO NARCISO CASSOL
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 24 DE JUNHO DE 2009.

Autoriza a contratação, em caráter excepcional, para o Cargo de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, a fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica o Poder executivo autorizado a contratar 500 (quinhentos) Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária, classe inicial, para, em caráter excepcional e através de Exame Seletivo com apreciação de títulos, atender necessidades inadiáveis e temporárias do Sistema Penitenciário Estadual, no âmbito da Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS.

Art. 2º. A contratação fica sujeita aos Princípios Administrativos da Publicidade e da Isonomia entre os participantes, devendo as condições ser fixadas em Regulamento que indicará a qualificação exigida, estabelecerá as diretrizes e a forma de apresentação dos títulos, bem como designará Comissão Julgadora e disporá sobre critérios de julgamento.

Parágrafo único. O Regulamento, de que trata o *caput* do artigo acima, deverá ser anunciado em Edital, com divulgação na imprensa Oficial (Diário Oficial Estadual) e particular.

Art. 3º. A contratação será por prazo determinado e terá por termo a nomeação de servidores aprovados em regular Concurso Público para o cargo de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, e não excederá o prazo de 01 (um) ano, prorrogável por igual período, a critério do Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, mediante ato administrativo próprio.

Parágrafo único. Aos empregados públicos temporários, assim denominados, aplicar-se-ão, exclusivamente, as normas concernentes à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, inclusive quanto aos direitos sociais e recolhimentos previdenciários.

Art. 4º. O vencimento básico dos empregados públicos temporários corresponderá ao da classe e da referência inicial do cargo de Agente Penitenciário, conforme Anexo I da Lei Complementar nº 413, de 28 de dezembro de 2007.

Art. 5º. O reajuste salarial dos servidores públicos temporários obedecerá ao mesmo índice e data do concedido ao funcionalismo público estadual.

Art. 6º. É vedado o desvio de função, inclusive a sua movimentação.

Art. 7º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da SEJUS, suplementadas, se necessárias.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 134/2009.

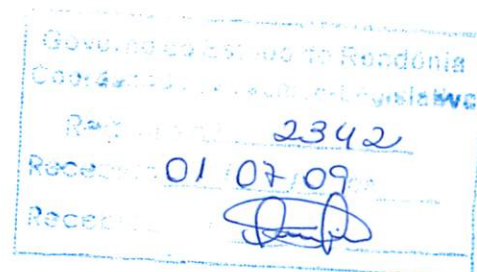
EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 592/2009, que “Autoriza a contratação, em caráter excepcional, para o cargo de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, a fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de junho de 2009.

Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente – ALEXRO

recebido: 01.07.09.





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 592/2009.

Autoriza a contratação, em caráter excepcional, para o cargo de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, a fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar 500 (quinhentos) Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária, classe inicial, para, em caráter excepcional e através de Exame Seletivo com apreciação de títulos, atender necessidades inadiável e temporária do Sistema Penitenciário Estadual, no âmbito da Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS.

Art. 2º. A contratação fica sujeita aos Princípios Administrativos da Publicidade e da Isonomia entre os participantes, devendo as condições ser fixadas em regulamento que indicará a qualificação exigida, estabelecerá as diretrizes e a forma de apresentação dos títulos, bem como designará comissão julgadora e disporá sobre critérios de julgamento.

Parágrafo único. O regulamento, de que trata o *caput* do artigo acima, deverá ser anunciado em edital, com divulgação na imprensa oficial (Diário Oficial Estadual) e particular.

Art. 3º. A contratação será por prazo determinado e terá por termo a nomeação de servidores aprovados em regular concurso público para o cargo de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, e não excederá o prazo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, a critério do Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, mediante ato administrativo próprio.

Parágrafo único. Aos empregados públicos temporários, assim denominados, aplicar-se-ão, exclusivamente, as normas concernentes à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, inclusive quanto aos direitos sociais e recolhimentos previdenciários.

Art. 4º. O vencimento básico dos empregados públicos temporários corresponderá ao da classe e da referência inicial do cargo de Agente Penitenciário, conforme Anexo II da Lei Complementar nº 413, de 28 de dezembro de 2007.

Art. 5º. O reajuste salarial dos servidores públicos temporários obedecerá ao mesmo índice e data do concedido ao funcionalismo público estadual.

Art. 6º. É vedado o desvio de função, inclusive a sua movimentação.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Art. 7º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da SEJUS, suplementadas, se necessárias.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de junho de 2009.

Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente – ALE/RO